



PROCESSO N.: 1.041.493

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA

**DENUNCIADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS
GERAIS – CODEMIG**

ANO DE REFERÊNCIA: 2018

DATA DE AUTUAÇÃO: 10/5/2018

Trata-se de denúncia, subscrita pelo Senhor Roberto Liporace Nunes da Silva, de irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 22/2018, promovido pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de eventos sob demanda, para a CODEMIG e o INDI.

O denunciante informa que a empresa UNA MARKETING DE EVENTOS Ltda. foi irregularmente inabilitada após a desconsideração dos atestados apresentados para comprovar sua qualificação técnica (fl. 03).

A Coordenadoria de Protocolo e Triagem recomendou a notificação para que o denunciante apresentasse cópia da peça de denúncia com assinatura que confira com o documento juntado (fls. 58/59), o que foi acolhido pelo Conselheiro-Presidente (fl. 60) e cumprido em manifestação de fl. 61.

Houve pedido liminar de suspensão do pregão (fl. 7). Todavia, foi indeferido pelo Conselheiro Relator diante da assinatura dos contratos com as empresas vencedoras (fl. 112).

Em manifestação de fl. 119, o procurador da CODEMIG compareceu espontaneamente ao processo, obtendo vista em cartório dos autos, conforme termo de vista de fl. 123.

O processo, então, após juntada de manifestação da denunciada (fl. 127), em cumprimento ao despacho de fls. 112/112v, foi encaminhado para esta Coordenadoria para a análise inicial da denúncia.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 22/2018, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de eventos sob demanda, para a CODEMIG e o INDI, foi dividido em 3 lotes: Lote 1, no valor de R\$2.000.000,00, contrato a ser gerenciado pela ASCOM (CODEMIG); Lote 2, no valor de R\$ 8.000.000,00, contrato a ser gerenciado pela DIFIC (CODEMIG); Lote 3, no valor de R\$ 827.762,50, contrato a ser celebrado e gerenciado pelo INDI.

O denunciante considerou irregular a inabilitação da empresa UNA MARKETING DE EVENTOS Ltda. durante o julgamento dos Lotes 2 e 3.

A empresa, ao se insurgir contra sua inabilitação, sustenta que os atestados apresentados atendem à exigência do item 10.4.2 – c do Edital e questiona a relevância do atestado para a realização do objeto licitado.

Conforme Atas nºs 3 e 4 da sessão de pregão eletrônico – Processo de Compra nº 5011001 000022/2018 – de fls. 19/47, a UNA MARKETING DE EVENTOS Ltda. foi inabilitada por não apresentar atestado contendo comprovação de realização de evento no exterior, previsto no item 10.4, II, 2, c do edital:

10.4. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

II. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Edital e seus Anexos, por meio da apresentação de

atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

(...)

2. indicação do tipo de evento realizado e do público (número de participantes) de cada evento, sendo que:

- a) pelo menos 1 (um) dos atestados deverá comprovar a realização de evento para público acima de 500 (quinhentas) pessoas;
- b) pelo menos 1 (um) dos atestados deverá comprovar realização de congresso, convenção, conferência, feira, exposição ou congênere;
- c) pelo menos 1 (um) dos atestados deverá comprovar a realização de evento no exterior, especificando o tipo de evento e o número de participantes (exigência exclusiva para os lotes sob a gestão da DIFIC e do INDI). (Grifo nosso)**

Em consulta às respostas dos recursos dos licitantes, disponíveis no portal da CODEMIG¹, observa-se que a pregoeira fundamentou a inabilitação no fato dos atestados apresentados comprovarem apenas a organização de viagens ao exterior como parte de um evento realizado em São Paulo:

(...)

Organização de viagem, que o licitante pretendeu incluir como comprovação de eventos no exterior, comprovando apenas a emissão das passagens, não requer mesmo os serviços demandados para a organização de um evento que necessita da capacidade do contratado demandar fornecedores diversos e específicos, como locação de local, de infraestrutura, de locação de equipamentos e mão de obra competente.

Sendo assim, por todo o exposto, não há que se falar em comprovação de realização de evento no exterior por parte desta licitante.

O atestado em questão comprova que a licitante foi responsável pela organização do “Santos Export 2010”, Fórum Internacional para a Expansão do Porto de Santos, realizado em Brasília/DF, que incluiu a organização de viagem internacional de 8 (oito) dias aos Portos de Panamá e Miami como os patrocinadores do evento, autoridades e empresários da região (fls. 48/49).

¹ Disponível em: <http://www.codemig.com.br/licitacoes/CODEMIG/49-18/>

Análise técnica

Primeiramente, observa-se que assiste razão ao pregoeiro quando afirma que a simples compra de passagens não pode ser equiparada à realização de evento no exterior, que pressupõe uma série de outros serviços.

De fato, ainda que a visita aos Portos de Panamá e Miami tenham envolvidos outros serviços pertinentes ao objeto do pregão, isso não está discriminado no atestado apresentado, conforme argumenta o pregoeiro na resposta ao recurso da empresa UNA MARKETING DE EVENTOS Ltda..

Contudo, quanto à pertinência da exigência de atestado comprovando a realização de evento no exterior, não foi possível identificar a pertinência dessa exigência à execução dos serviços licitados.

Sobre as exigências de qualificação técnica para habilitação, a CF/88 deixa claro que nas licitações somente serão permitidas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, inciso XXI do seu art. 37.

O Estatuto Jurídico das Empresas Estatais (Lei Federal nº 13.303/16), por sua vez, exige que a qualificação técnica fique “(...) restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”, inciso II do seu art. 58.

Sobre a relevância da experiência exigida para habilitação, importa salientar, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, que deve ater-se à

parcela relevante do objeto licitado² e que, quando superior a 50% dos quantitativos previstos na licitação, pode ser tida como excessiva³.

Analizando o item 10.4.II.2 do Edital (fl. 74), nota-se que a capacitação técnica supunha a comprovação por atestado de: realização evento com público acima de 500 (quinhentas) pessoas (a); realização de congresso, convenção, conferência, feira, exposição ou congênere (b); realização de evento no exterior, especificando o tipo de evento e o número de participantes (c) (esse último exigido apenas dos lotes 2 e 3).

Apenas os atestados (a) e (b) podem ser apresentados juntos, de modo que, para comprovar a capacidade técnica nos lotes 2 e 3, o licitante precisava apresentar pelo menos dois atestados diferentes: um comprovando a realização de um dos eventos licitados em (b) com número de participantes exigidos em (a) e outro atestando a realização de evento no exterior (c).

Seguindo os parâmetros do TCU, pode-se dizer que os atestados (a) e (b) são razoáveis, pois compatíveis com a dimensão de evento prevista no termo de referência (possivelmente superior a 1000 participantes, fl. 78v) e com os gêneros de eventos que se pretende promover (congresso, convenção, conferência, feira, exposição ou congênere).

Entretanto, quanto ao atestado (c), não há justificativa técnica ou econômica para sua exigência, uma vez que Termo de Referência da Licitação (fls. 78/79) se limitou a demonstrar a pertinência de eventos internacionais para os objetivos gerais da CODEMIG e da INDI.

² **Súmula TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

³ Acórdão nº 2215/2008 de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, julgado pelo Plenário na sessão de 08/10/2008.

Se o licitante já comprovou experiência prévia com “gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de evento e consequente fornecimento de infraestrutura e apoio logístico” de dimensões e gênero compatíveis às previstas no termo de referência, não parece ser técnico ou economicamente relevante o fato de se ter realizado outro evento no exterior.

Não havendo fundamento técnico ou econômico para a comprovação de realização de evento no exterior, este requisito pode comprometer o caráter competitivo e a obtenção da proposta mais vantajosa pelo certame.

Na realidade, pelo registro do Chat da ata do pregão (fls. 27/34 e 40/47), observou-se que, com exceção da empresa vencedora dos Lotes 2 e 3, LS Locação, Eventos e Serviços Ltda., todas as licitantes que atenderam ao chamado da pregoeira para apresentar os documentos de habilitação foram inabilitadas justamente por não cumprirem o requisito do item 10.4.2 – c do Edital.

A vencedora, inclusive, referida como “fornecedor 207” no Lote 2, não se apresentou na primeira chamada da pregoeira, alegando problemas com a rede. Sua documentação, assim, foi encaminhada após uma primeira chamada de todas as participantes, sendo a única a cumprir o requisito de capacidade técnica.

Desse modo, está Unidade Técnica entende que a exigência do item 10.4.2 – c do Edital (comprovação de realização de evento no exterior) comprometeu o caráter competitivo do Processo de Compra nº 5011001 000022/2018 promovido pela CODEMIG.



II - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica opina pela citação do Pregoeiro, Senhor Fernando Prates Lopes Cançado, e do representante legal da CODEMIG, Senhor Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco, para que se manifestem sobre o apontamento de que a exigência do item 10.4.2 – comprometeu o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 22/2018 (Processo de Compra nº 5011001 000022/2018), uma vez que pode ensejar a aplicação de multa por grave infração a norma legal, conforme o inciso I do art. 85 da Lei Complementar nº 108/08.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 13 de julho de 2018,

Marco Aurélio Duarte Praes
Analista de Controle Externo - TC - 1274-0



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

PROCESSO N.: 1.041.493

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIADO: ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA

**REPRESENTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE
MINAS GERAIS – CODEMIG**

ANO DE REFERÊNCIA: 2018

DATA DE AUTUAÇÃO: 10/5/2018

De acordo com o relatório técnico de fls. ____ a ____.

Aos ____ dias do mês de ____ de 2018,
encaminho os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2^a CFE - TC 813-1